

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 04 de 08 de 2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



03 08 00
[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1422/2000

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado BENÍCIO TAVARES)

Obriga os hospitais de médio e grande porte a instalarem sistema próprio de tratamento de esgotos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica obrigado todo estabelecimento hospitalar e similares a instalar em suas dependências sistema especial de tratamento de afluentes líquidos.

§ 1º - No caso de laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos similares já instalados, e que não dispuserem de espaço adequado e suficiente para instalação deste sistema de tratamento, os dejetos provenientes de potencial patogênico e infeccioso deverão ser acondicionados de forma especial.

§ 2º - O enquadramento de estabelecimentos no parágrafo anterior é de responsabilidade do órgão público competente.

Art. 2º - Somente será concedido "Alvará de Licença de Funcionamento" àqueles que cumpram o que dispõe o artigo anterior.

Art. 3º - Os hospitais e estabelecimentos similares já detentores de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento terão o prazo de 02 (dois) anos para instalarem sistema de tratamento, mediante licença prévia do órgão ambiental competente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PL 1422/2000
01 Licença

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal contém em seu bojo importantes dispositivos que visam assegurar a preservação da qualidade de vida da população, por meio do controle severo do destino dado aos dejetos residenciais, industriais ou hospitalares.

O art. 207 de nossa Lei Orgânica, em seu inciso XII, deixa clara a competência do Distrito Federal para tratar da matéria:

“Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

.....

XII - fiscalizar e controlar os expurgos, lixos, dejetos e esgotos hospitalares, industriais e de origem nociva, em conformidade com o art. 293, bem como participar na elaboração das normas pertinentes.”

A nossa Lei Orgânica também é muito precisa ao definir em seus artigos 292 e 293, as responsabilidades quanto à destinação de dejetos, sejam eles hospitalares ou não:

“Art. 292. As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, direta ou indiretamente, pela coleta,

pl 1422 2000
02 Lúcia

Lucia



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

acondicionando, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o controle e avaliação de irregularidades que agridam ao meio ambiente e, na forma da lei, exigirá adoção das medidas corretas necessárias e aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Art. 293. O processamento, controle, e destinação de resíduos rurais e urbanos obedecerão a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes.

§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2º É vedado, no território do Distrito Federal, lançar esgotos hospitalares, industriais, residenciais e de outras fontes, diretamente em cursos ou corpos d'água, sem prévio tratamento.

§ 3º Cabe ao Poder Público regulamentar a permissão para uso dos recursos naturais como via de esgotamento dos dejetos citados no § 2º, após conveniente tratamento, controle e avaliação dos teores poluentes.

A atenção com a qualidade do meio ambiente, bem como em relação ao controle dos resíduos provenientes das mais variadas fontes poluidoras é uma questão que cada vez mais destaca-se no elenco de preocupações de nosso povo. Sua importância obriga o Poder Público a avançar sempre no sentido de aperfeiçoar os dispositivos legais pertinentes e sedimentar

pl 1422 2000
03 mácia

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

na comunidade a consciência da necessidade de respeito ao meio ambiente e à saúde pública.

Nesse sentido, tendo em conta o elevado mérito da presente proposição, contamos com a aprovação dos nobres pares.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**

PL 04/1422 2000
Tícia